



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
Gabinete do Prefeito

**OFÍCIO N.º 10**

Em 11 de março de 2024.

Ao Exmo. Senhor  
Ver. PAULO SANDRO SOARES  
Presidente da Câmara Municipal de  
BARRA MANSA – RJ

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Ofício nº 016/2024, de 29 de fevereiro de 2024, de V. Ex.<sup>a</sup>, vimos informar que resolvemos vetar integralmente o projeto de lei nº 07/2024, de autoria dos ilustres Vereadores GUSTAVO DE ALMEIDA GOMES, PAULO SANDRO SOARES E DEMERSON SERGIO PRADO NOVAES, que “Institui o Vale-Alimentação para os servidores efetivos e comissionados da Autarquia SAAE e dá outras providências”, conforme Razões do Veto em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
**RODRIGO DRABLE COSTA**

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA		
RECEBEMOS		
EM	11 / 03 /24	
HORA	17h 15	Nº 01/24
FUNDADO 1922 2021		

*[Handwritten signature over the stamp]*



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
Gabinete do Prefeito

### RAZÕES DO VETO

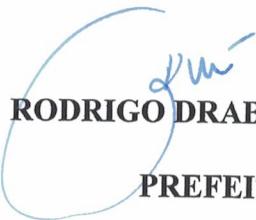
**1 - Do Projeto de Lei:** O Projeto de Lei institui o Vale-Alimentação para os servidores efetivos e comissionados da Autarquia SAAE do Município de Barra Mansa. O benefício será concedido através de cartão eletrônico no valor inicial de R\$ 200,00 por mês, mesmo para servidores em férias, licença-prêmio ou licença médica justificada até 15 dias. A contratação dos cartões será feita por empresas certificadas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Os descontos por faltas não abonadas serão proporcionais aos dias não trabalhados e ocorrerão no mês seguinte. O valor do benefício será atualizado pelo índice IGP-M. A participação dos servidores no custeio será de 1% do valor do benefício, descontado em folha de pagamento. O valor do Vale Alimentação não integrará o salário, não será tributado, não se acumulará com outros benefícios semelhantes e não será concedido a servidores inativos, pensionistas ou licenciados por mais de 15 dias.

**2 - Da constitucionalidade:** projeto de lei impõe obrigações à órgão do Executivo municipal, tendo sua iniciativa oriunda de parlamentar, padecendo assim de vício de iniciativa por infringir o disposto no art. 47 da Lei Orgânica Municipal. Pois não compete ao Poder legislativo deflagrar matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, autorizando as despesas a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar.

**3 - Destaca-se o projeto em tela ainda cria despesas sem a devida indicação da fonte de custeio, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**4 - Conclusão:** Pelo exposto, apesar da relevância do tema, conclui-se pela e inconstitucionalidade do projeto de lei por incorrer em vício de iniciativa, conforme a fundamentação apresentada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 11 de março de 2024.**

  
**RODRIGO DRABLE COSTA**

**PREFEITO**